



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350520 - MG (2023/0128534-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RODRIGO VILLELA DE OLIVEIRA MESQUITA - INTERDITO
AGRAVANTE : ALVIMAR ALMEIDA MESQUITA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARILIA VILLELA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG073736
RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RAFAEL RODRIGUES MENDES - MG156632
AGRAVADO : DANIA BRANCALHAO DE SOUZA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075
PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830
AGRAVADO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
ANA PAULA OLIVEIRA GRAMA - MG127250
CLAUDIA CRISTINA GUERRA MENDONCA DE OLIVEIRA -
MG093074
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS A SER APURADOS EM FUTURA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Tendo o colegiado estadual consignado a necessidade de liquidação da sentença pelo procedimento comum com vistas a apurar os valores que podem ter sido arcados pelo plano de assistência a título de despesas durante o período de tratamento do menor, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder ao necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350520 - MG (2023/0128534-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RODRIGO VILLELA DE OLIVEIRA MESQUITA - INTERDITO
AGRAVANTE : ALVIMAR ALMEIDA MESQUITA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : MARILIA VILLELA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG073736
RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276
AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
RAFAEL RODRIGUES MENDES - MG156632
AGRAVADO : DANIA BRANCALHAO DE SOUZA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075
PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830
AGRAVADO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870
ANA PAULA OLIVEIRA GRAMA - MG127250
CLAUDIA CRISTINA GUERRA MENDONCA DE OLIVEIRA -
MG093074
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS A SER APURADOS EM FUTURA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional.

2. Tendo o colegiado estadual consignado a necessidade de liquidação da sentença pelo procedimento comum com vistas a apurar os valores que podem ter sido arcados pelo plano de assistência a título de despesas durante o período de tratamento do menor, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder ao necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALVIMAR ALMEIDA MESQUITA – POR SI E REPRESENTANDO e OUTROS contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.079):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS A SER APURADOS EM FUTURA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DE ALVIMAR ALMEIDA MESQUITA POR SI E REPRESENTANDO E OUTROS E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 4.502-4.514), os agravantes renovam a argumentação quanto à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, reiterando que não foi analisada a efetiva necessidade de instauração do procedimento de liquidação de sentença.

Refutam a aplicação da Súmula n. 7/STJ, ponderando que o pedido de indenização por danos materiais deduzido foi certo e determinado, ao ressaltarem que a existência e a extensão dos referidos danos foram documentalmente comprovadas, além de não ter havido impugnação por parte dos réus.

Requerem, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do presente agravo à Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 4.520-4.522).

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, depreende-se que a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa ao art. 489 do CPC/2015, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito

que entendeu pertinente à hipótese.

Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação" (AgInt no AgInt no AREsp 1.647.183/GO, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021).

Com efeito, a questão relativa à apuração dos danos materiais foi assim delineada pelo acórdão recorrido (e-STJ, fls. 4.160-4.161; sem grifos no original):

DANOS MATERIAIS APURAÇÃO

Relativamente aos danos materiais, pretendem os Autores/30S Apelantes que o valor a ser recebido a título de danos materiais seja definido com base nos documentos apresentados, e não por meio de liquidação, conforme restou decidido na sentença primeva. Esclarecem que os danos materiais se dividem em dois pontos, o primeiro diz respeito aos danos materiais relativos às despesas para a convalescença de Rodrigo, no período compreendido entre seu nascimento (15/0612001) e o ajuizamento da ação (1410612006), já o segundo se refere aos danos materiais advindos das despesas gastas a partir da data do ajuizamento da ação (14/0612006). Contudo, razão não assiste aos Autores/3º Apelantes. Conforme restou comprovado nos autos, uma vez demonstrada a prática de ato ilícito pela Ré/1ª Apelante, por conduta negligente, surge o dever de indenizar por danos materiais, de forma que deverá a 1ª Ré/1ª Apelante Dânia Brancalhão de Souza também responder por todas as despesas atinentes ao tratamento, medicação, procedimentos médicos desembolsadas pelos Autores/30S Apelantes visando o restabelecimento do quadro de saúde do menor Rodrigo até o seu falecimento.

Porém, **no caso em exame, é necessário que o cumprimento de sentença referente aos danos materiais seja realizado por meio de liquidação de sentença, pelo procedimento comum, nos termos do art.509, II, do CPC, uma vez que por serem os genitores do menor falecido filiados ao plano de assistência médica, certamente a 2ª RÉ 4ª APELANTE pode ter arcado parcialmente com despesas à época, sendo de tudo necessário a comprovação de que os procedimentos e medicamentos adotados estão com a sua finalidade vinculada ao quadro clínico suportado pelo menor até a data do seu óbito.**

Como se depreende das razões expendidas, o Tribunal de origem consignou a necessidade de liquidação da sentença pelo procedimento comum com vistas a apurar os valores que podem ter sido arcados pelo plano de assistência a título de despesas durante o período de tratamento do menor.

Nesse contexto, permanece a compreensão anteriormente exarada no sentido de que, além de o acórdão local não apresentar omissão, a revisão da

conclusão adotada na origem traduz medida que encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais fatos e provas, providência obstada no âmbito do recurso especial.

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.520 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0128534-6

Número de Origem:

0702062978235 10702062978235008 10702062978235009 10702062978235010 10702062978235013
29782350620068130702 702062978235

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RAFAEL RODRIGUES MENDES - MG156632

AGRAVANTE : DANIA BRANCALHAO DE SOUZA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075

PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830

AGRAVANTE : RODRIGO VILLELA DE OLIVEIRA MESQUITA - INTERDITO

AGRAVANTE : ALVIMAR ALMEIDA MESQUITA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : MARILIA VILLELA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG073736

RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RAFAEL RODRIGUES MENDES - MG156632

AGRAVADO : DANIA BRANCALHAO DE SOUZA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075

PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830

AGRAVADO : RODRIGO VILLELA DE OLIVEIRA MESQUITA

AGRAVADO : ALVIMAR ALMEIDA MESQUITA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : MARILIA VILLELA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG073736

RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276

AGRAVADO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870

ANA PAULA OLIVEIRA GRAMA - MG127250

CLAUDIA CRISTINA GUERRA MENDONCA DE OLIVEIRA - MG093074

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO VILLELA DE OLIVEIRA MESQUITA - INTERDITO

AGRAVANTE : ALVIMAR ALMEIDA MESQUITA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : MARILIA VILLELA DE OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : JOSÉ MILTON VILLELA DE OLIVEIRA - MG073736

RAFAELA DE PAULA PEREIRA GOMES - MG125276

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RAFAEL RODRIGUES MENDES - MG156632

AGRAVADO : DANIA BRANCALHAO DE SOUZA

ADVOGADOS : ROSÂNGELA MEDEIROS DA SILVA - MG059075

PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP107830

AGRAVADO : UNIMED UBERLANDIA COOP.REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS : WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG078870

ANA PAULA OLIVEIRA GRAMA - MG127250

CLAUDIA CRISTINA GUERRA MENDONCA DE OLIVEIRA - MG093074

JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023